



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 35 DE 07.06.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - REGULAMENTA A COMPRA E VENDA DE COBRE, ALUMÍNIO E ESTANHO NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTORIA: VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.

PARECER Nº 171- RRV - SAJ - 06/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Abner de Madureira, que ***regulamenta a compra e venda de cobre, alumínio e estanho no Município.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, minimizar a prática de roubos e furtos, proibindo a recepção desses produtos de procedência duvidosa no comércio.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, apresenta vício material de inconstitucionalidade e vício formal de inconstitucionalidade e ilegalidade, que impedem a sua regular tramitação.*** Senão vejamos.

Ao estabelecer a proibição de compra e venda dos materiais, ***mesmo que sem procedência comprovada,*** a presente propositura fere os ***Princípios do Livre Exercício das Atividades Econômicas e da Livre Iniciativa,*** insculpido no artigo 170 da Carta Constitucional.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A intervenção estatal na atividade econômica deve ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente previstas no ordenamento jurídico.

Ao determinar a proibição da comercialização, o PL acaba intervindo de maneira transversal na atividade econômica dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, *além de invadir a esfera privada do particular que, podendo e querendo vender o material que possui, para se desfazer deles ou até mesmo para ter uma renda, ficará privado de fazê-lo.*

Ressalta-se que nem toda pessoa que possui cobre, alumínio e estanho, obteve referido material através de algum delito.

Diante disso, ***entendemos haver evidente mácula material de constitucionalidade no presente PL.***

Prosseguindo na análise, verificamos, *igualmente*, mais um vício, **agora formal de inconstitucionalidade**, e outro, **formal de ilegalidade**.

Inicialmente, há evidente mácula de iniciativa legislativa, posto ser de competência privativa da União Federal **legislar sobre direito civil e direito comercial**. Assim estabelece o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial¹, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”.

Foi nesse sentido o parecer exarado em PL semelhante do Município de Londrina/PR, **e no qual pedimos vênia para integrar o presente estudo jurídico.**

Além disso, ao disciplinar a aplicação de multa, a apreensão e a disponibilidade dos materiais recolhidos, *o artigo 5º do presente PL concede atribuições aos órgãos ou às Secretarias da Administração*

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Pública Municipal (mesmo que de forma genérica e indireta, não mencionando qual seria o órgão ou a Secretaria responsável pela aplicação da multa e a apreensão dos materiais), **invadindo a esfera de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal**. Assim disciplina o artigo 40, inciso III, da LOM:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;”

Por isso, **entendemos, salvo melhor juízo**, que referida propositura não poderá tramitar.

Finalizando, ***e apenas por amor a argumentação***, no Estado de São Paulo temos a Lei nº 15.139/2013, que ***institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado “sucata”, e dá outras providências.***

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.l.** que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir**, devendo ser **arquivado** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, **caso não seja esse o respeitável entendimento da Vereança**, o presente PL **podrá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Para isso, **sugerimos** que a redação do artigo 6º seja modificada em respeito ao **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 5º da Constituição Bandeirante, **nos seguintes termos**:

“Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 13 de junho de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 307/2010

RELATÓRIO

O Vereador **Eloir Valença** apresenta projeto que *"proíbe a comercialização de cobre quando em forma de fios ou cabos no Município de Londrina, sem procedência comprovada"* (art. 1º), proíbe também o comércio de alumínio e estanho *"exceto nos casos de descartáveis de uso doméstico e/ou industriais ou comerciais com procedência comprovada"* (art. 2º). Esclarece no artigo 3º que as proibições incidem apenas sobre materiais sem origem, define no artigo 4º quem será considerado *"praticante do comércio de cobre, alumínio e estanho"*, estabelece a necessidade de prévia autorização da Secretaria de Obras e Pavimentação para reaproveitamento destes materiais (art. 5º), fixa as penas para aqueles que desrespeitarem a lei (art. 6º, variando da apreensão do material até a cassação do alvará, passando pela multa de um mil reais na reincidência) e dispõe que a Fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda (art. 7º), tudo sob a justificativa de que *"cada dia mais cresce o número de pessoas que roubam fiações elétricas e de telecomunicações com o intuito de vender seus condutores elétricos."*

Emitido parecer prévio às Secretarias Municipais de Obras e de Fazenda, somente esta respondeu (Ofício 149/2010-GAB, que, apesar de mencionar outra matéria em sua folha de rosto, trouxe parecer a respeito do projeto em estudo), defendendo a inconstitucionalidade do projeto, por invasão *"da alçada exclusiva do Prefeito"* e porque o projeto *"representa ingerência nas prerrogativas do Prefeito Municipal ao atribuir competências a órgão do Poder Executivo."*



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Relativamente à competência legislativa municipal, cabe tecer algumas considerações, dada a amplitude da matéria.

1.1. Sabe-se que a competência legislativa do Município está expressamente prevista nos dois primeiros incisos do artigo 30 da Constituição Federal, para cuidar dos assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, sendo que a doutrina entende estar implícito o interesse local nos demais incisos do mesmo artigo 30.

1.2. Mas, o que é interesse local? A conceituação é difícil, mas ALEXANDRE DE MORAES ensina que:

“ interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).” (in Direito Constitucional, 9ª edição, Ed. Atlas, p. 290)

1.3. Logo, se entendido que o mote do projeto diz respeito ao interesse local, haverá inegável competência legislativa municipal, mesmo naqueles casos em que haja os reflexos indiretos noutras esferas políticas (Estado ou União), pois, como afirmado por FERNANDA DIAS MENEZES:

“ É inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”

2. A jurisprudência do STF é muito exigente no que se refere às limitações dos entes federativos (notadamente Estados e Municípios) à livre circulação de mercadorias. Isto porque, como regra, compete à União legislar sobre direito comercial (CF/88, art. 22, I, sendo que este setor jurídico já teve a oportunidade de externar o posicionamento no sentido de que “estão englobadas nesta competência restrições ao comércio como as que ali se propõe” – PL 280/2009), sendo que a atuação do Município de forma restritiva, teria que se pautar em razões evidentes de atendimento a um interesse local legítimo (CF/88,



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



art. 30, I), e ainda que admitida a suplementação (CF/88, art. 30, II) teria que versar sobre assuntos em que a competência concorrente municipal não violasse normas gerais da União (o que, normalmente, vem sendo aceito para hipóteses relacionadas à saúde – CF/88, art. 196 – e ao meio ambiente – CF/88, art. 225), com cunho protetivo (um bom exemplo da jurisprudência do STF é a ADI 3.937). Com o devido consentimento, e também porque a medida proposta não atenderia ao princípio da razoabilidade (dado que não é o único meio hábil a coibir a prática citada na justificativa), estas razões nos parecem suficientes para entender que a norma proposta viola a Constituição Federal.

Carlos Alexandre Rodrigues, Advogado CML, em 30 de novembro de 2010.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



VOTO DA COMISSÃO

Esta Comissão emite parecer contrário à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 2 de dezembro de 2010.

A COMISSÃO:

ROBERTO FÚ
PRESIDENTE/RELATOR

TITO VALLE
VICE-PRESIDENTE

ROBERTO KANASHIRO
MEMBRO



Ficha informativa

LEI Nº 15.139, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013

(Projeto de lei nº 79/09, do Deputado Olímpio Gomes - PDT)

Institui a Política estadual de prevenção e combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado "sucata", e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos e ficam estabelecidas normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Artigo 2º - Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Artigo 3º - São princípios orientadores da Política Estadual de que trata esta lei:

I - incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta lei;

II - vetado;

III - vetado.

Artigo 4º - A Política Estadual de que trata esta lei terá por objetivos:

I - reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;

II - combater e impedir o crescimento do crime organizado no Estado, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante o estímulo às empresas privadas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;

III - substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV - velar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado.

Artigo 5º - Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta lei:

I - formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas de que trata esta lei;



II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - estimular o adquirente de sucatas a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado informação sobre a origem do produto;

VI - vetado.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

José Aníbal Peres de Pontes

Secretário de Energia

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de outubro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 035/2018

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que regulamenta a compra e venda de cobre, alumínio e estanho no município de Jacareí. Inconstitucionalidade. Fixação de prazo para regulamentação legislativa. Inadmissibilidade. Precedentes do TJSP. Precedentes da Câmara Municipal de Jacareí. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 171 – RRV – SAJ – 06/2018 (fls. 05/08) por seus próprios fundamentos

O projeto em questão, embora sensível a problemática do comércio clandestino de metais, e das consequências decorrentes do nefasto comércio, acaba por invadir a competência legislativa da União, o que compromete sua constitucionalidade.

Não obstante, vale ressaltar que recentemente foi apresentado projeto legislativo similar nesta Câmara, arquivado nos termos regimentais pelos mesmos fundamentos ora expostos (anexo).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Acaso outro seja o entendimento, fica mantida a sugestão de alteração do artigo 6º, na medida em que é vedado ao Parlamento estabelecer prazo ao Executivo para regulamentação de normas, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.052/17, de 30 de agosto de 2017, de Ribeirão Preto, dispondo sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo dar publicidade, anualmente, à aplicação das emendas parlamentares de origem Estadual ou Federal e fixando penalidade ao agente público infrator. Ingerência na organização administrativa. Art. 1º. Instituição de nova forma de controle externo do Legislativo sobre o Executivo, além do que já foi instituído pelas Constituições Estadual e Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 33; 144 e 150 da Constituição Bandeirante. Arts. 2º. Descabida a previsão de imposição de penalidade em desfavor de agente público. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 24, inciso II; 47, incisos II, XI e XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Art. 3º. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para que o Executivo

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente. (TJSP. ADIn nº 2232361-67.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 16/05/2018).

À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 14 de junho de 2018.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Jacareí
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 22 DE 02.05.2018

ARQUIVADO

Em 04 de maio de 2018 (artigos 45 e 88 do Regimento Interno)

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE SUCATAS E AFINS, DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, MANTEREM REGISTROS DAS INFORMAÇÕES SOBRE A PROCEDÊNCIA DOS RESÍDUOS E FIOS DE COBRE, BEM COMO DE MATERIAIS E ARTEFATOS DE FERRO, QUE COMERCIALIZAM, SUA ORIGEM E RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO DO PRODUTO ADQUIRIDO.

AUTOR: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO.

DISTRIBUÍDO EM: 03 DE MAIO DE 2018

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

CÓPIA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2018 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2018 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	ARQUIVADO Em. 04 de 05 de 2018 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2018 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de comercialização de sucatas e afins, do Município de Jacareí, manterem registros das informações sobre a procedência dos resíduos e fios de cobre, bem como de materiais e artefatos de ferro, que comercializam, sua origem e responsáveis pelo fornecimento do produto adquirido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos de comercialização e revenda de reciclagens e afins, do Município de Jacareí, ficam obrigados a manter registro das informações sobre a procedência dos resíduos e fios de cobre e ainda de materiais e artefatos de ferro que comercializam, bem como de sua origem e responsáveis pelo fornecimento do produto adquirido.

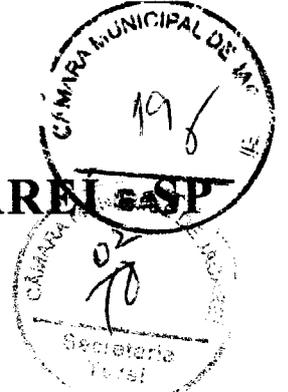
Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, os estabelecimentos registrarão os dados pessoais do responsável pelo fornecimento, tais como, nome, documento, telefone e endereço, bem como a origem do material.

Art. 2º Os estabelecimentos que não mantiverem os registros estabelecidos no artigo anterior, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa de 10 VRMs (dez Valores de Referência do Município) por quilo de cobre em seu poder, aplicada em dobro na primeira reincidência.

II – persistindo a reincidência, além de nova multa em dobro, não será permitido ao estabelecimento infrator a continuidade de suas atividades, as quais ficarão suspensas até a regularização dos materiais em seu poder ou o seu descarte em local apropriado, indicado pela Administração Municipal.

CÓPIA





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de comercialização de sucatas e afins, do Município de Jacareí, manterem registros das informações sobre a procedência dos resíduos e fios de cobre, bem como de materiais e artefatos de ferro, que comercializam, sua origem e responsáveis pelo fornecimento do produto adquirido. - Folha 2

Art. 3º Cabe à Administração Municipal, por suas secretarias responsáveis, a fiscalização dos estabelecimentos referidos nesta Lei e a aplicação das penalidades competentes.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam sucatas e afins terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de abril de 2018.

JUAREZ ARAÚJO

Vereador - PSD

AUTOR: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 22 DE 02.05.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE SUCATAS E AFINS DO MUNICÍPIO DE JACARÉ, MANTEREM REGISTROS DAS INFORMAÇÕES SOBRE A PROCEDÊNCIA DOS RESÍDUOS E FIOS DE COBRE, BEM COMO DE MATERIAIS E ARTEFATOS DE FERRO, QUE COMERCIALIZAM, SUA ORIGEM E RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO DO PRODUTO ADQUIRIDO.

AUTORIA: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO.

PARECER Nº 135 - RRV - SAJ - 05/2018

CÓPIA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Juarez Araújo, que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de comercialização de sucatas e afins do Município de Jacaré, manterem registros das informações sobre a procedência dos resíduos e fios de cobre, bem como de materiais e artefatos de ferro, que comercializam, sua origem e responsáveis pelo fornecimento do produto adquirido.*

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, *em apartada síntese, auxiliar na identificação dos estabelecimentos de compra e venda de resíduos e fios de cobre, bem como, materiais e artefatos de ferro, identificando-se a procedência desse material, minimizando, assim, a prática de roubos, dificultando-se a receptação desses produtos no comércio.*

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, apresenta vício material de constitucional e vício formal de legal que impedem a sua regular tramitação.** Senão vejamos.

Ao estabelecer a obrigatoriedade dos estabelecimentos de reciclagens e afins de manterem um “registro” das informações sobre a procedência dos materiais, a presente propositura fere o **Princípio do Livre Exercício das Atividades Econômicas**, insculpido no artigo 170 da Carta Constitucional.

A intervenção estatal na atividade econômica deve ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente previstas no ordenamento jurídico.

Ao impor um “registro”, o PL acaba intervindo de maneira transversal na atividade econômica dos proprietários dos referidos estabelecimentos; além disso, não estabelece como seria esse “registro”, se de forma informatizada ou simplificada.

Nesse sentido, **pedimos vênia para mencionar** a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Representação Direta de Inconstitucionalidade nº 0036540-62.2011.8.19.0000, que, **ao julgar Lei Estadual com objeto semelhante ao presente PL**, entendeu que **a simples identificação do vendedor/comprador de materiais de cobre não pode ser entendida como uma intervenção desmedida ao Livre Exercício da Atividade Econômica dos estabelecimentos.**

Ressalta-se que a Lei Estadual acima citada referia-se a uma “**simples identificação**” e não a um “**registro**” (que demanda uma catalogação ordenada).

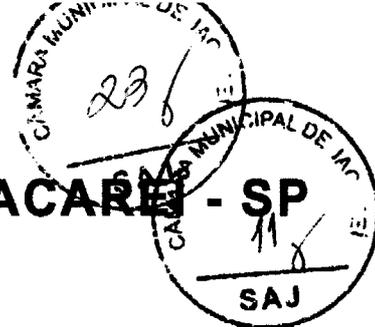
Diante disso, **entendemos haver evidente mácula material de constitucionalidade no presente PL.**

Prosseguindo na análise, verificamos, **igualmente**, mais um vício, **agora formal de legalidade**, diante do disposto no artigo 2º, inciso III, e no artigo 3º.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ao conceder atribuições às Secretarias da Administração Pública Municipal (*mesmo que de forma genérica, não mencionando qual seria a Secretaria*), a propositura **invade a esfera de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal**. Assim disciplina o artigo 40, inciso III, da LOM:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;”.

Nesse mesmo sentido, *mas na esfera estadual*, foi o entendimento da Corte Máxima do TJRJ na Representação supramencionada, **na qual pedimos vênias para ser parte integrante desse parecer jurídico.**

Finalizando, ***e apenas por amor a argumentação***, no Estado de São Paulo temos a Lei nº 15.139/2013, que ***institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado “sucata”, e dá outras providências.***

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos s.m.l.** que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir.** devendo ser **arquivado** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, **caso não seja esse o respeitável entendimento da Vereança,** o presente PL **podrá prosseguir,** submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação,** necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal,** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.**

A.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 03 de maio de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03836290

69

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0057506-17.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, RIBEIRO DA SILVA, FERRAZ DE ARRUDA, MARIA CRISTINA ZUCCHI e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

URBANO RUIZ
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº: 14475
ADI. Nº: 0057506-17.2012.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
PROPONENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

ADI – LC 206/11 do município de Suzano, que dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais recicláveis e de cadastro dos fornecedores, visando coibir o furto de fios de arame, cobre, bronze, alumínio e ferro. Vício de iniciativa. A lei impõe ao Executivo o cadastro, fiscalização e autuação, criando despesas sem indicação dos recursos disponíveis. Afronta ao disposto nos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.

O prefeito do município de Suzano ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da LC 206/2011, que dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e de cadastro dos fornecedores, visando coibir o furto de fios de arame, cobre, bronze, alumínio e ferro e dá outras providência. Foi aprovada pelo Legislativo e vetada pelo chefe do Poder Executivo, com subsequente rejeição do veto, daí a presente ação, por afronta ao princípio da independência dos poderes, consagrado nos arts. 5º e 144 da Constituição Estadual. É que exige fiscalização e controle afetos ao Executivo que, não dispõe de verbas para o custeio das despesas subsequentes.

A inicial veio regularmente instruída e foi deferida liminar para suspender a eficácia da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

O Presidente da Câmara prestou informações, esclarecendo que a lei percorreu os trâmites legais e o veto foi rejeitado em Plenário.

O Procurador Geral do Estado disse não ter interesse no desfecho da ação, por tratar de matéria exclusivamente local e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação, por entender que a alegação de geração de despesas desacompanhada de indicação de sua cobertura demanda dilação probatória, inviável nesta via, mesmo porque a lei não criou encargo novo para a Administração Pública Municipal, pois o dever de fiscalizar o cumprimento de qualquer norma é natural, sem resultar em nova despesa. A Administração só teria dificuldades no correr do exercício financeiro correspondente ao da lei, não alcançando os subsequentes. Tampouco há violação ao princípio da separação de poderes. A matéria objeto da lei impugnada é típico assunto de polícia administrativa, contendo obrigações exclusivamente a particulares e que constitui tema de iniciativa legislativa comum ou concorrente. A iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa. As hipóteses de limitação da iniciativa estão previstas no art. 61 da CF e não podem ser ampliadas.

Tem razão o prefeito. A LC 206/11 impõe às empresas que compram materiais metálicos para reciclagem, recuperação de materiais metálicos e ou similares, que operam no comércio de ferro-velho ou sucatas, localizadas no município de Suzano, a manutenção de registros que comprovem a origem dos fios de cobre e fios metálicos em geral, arames

ADI. Nº: 0057506-17.2012.8.26.0000 - SÃO PAULO - VOTO Nº: 14475



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

peças, placas, tubos, tampos e outros gêneros, em aço, cobre, alumínio, bronze, ferro ou outro material que adquirem. Deverão cadastrar, no ato da compra, os fornecedores, mediante apresentação de documento oficial de identidade, com a informação do respectivo endereço. Os registros deverão conter, também, a descrição do material adquirido, a quantidade e a data da compra. As empresas que descumprirem o comando legal, ficarão sujeitas à advertência escrita, multa equivalente a 100 UFM's e a 200 UFM's na terceira infração e, por fim, à cassação do alvará de licença do estabelecimento. O parágrafo único do art. 3º esclarece que tanto o cadastro, a fiscalização e a autuação ocorrerão por conta dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal e, as despesas com a execução da lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Em franca violação aos arts. 5º, 25, 47 II e 144 da Constituição Paulista, a lei combatida atribui, de fato, obrigações ao Executivo, que somente ele, dentro de sua competência e discricionariedade podia dispor. Não podia a Câmara Municipal criar despesas para o Executivo, sem previsão de recursos, pois contraria o disposto no art. 25 da Constituição Estadual. Nos termos do parágrafo único do art. 3º, da lei questionada, tanto o cadastro, a fiscalização e a autuação estarão a cargo de órgãos do município. Embora louvável o propósito de fiscalizar a origem dos materiais metálicos recicláveis, de modo a coibir o furto de fios de arame, cobre, bronze, alumínio e ferro, o Executivo não tem estrutura para o efetivo cumprimento daquelas disposições legais, sem que o Legislativo

ADI. Nº: 0057506-17.2012.8.26.0000 - SÃO PAULO - VOTO Nº: 14475



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

pudesse usurpar funções do Executivo para inovar na ordem jurídica. Isto posto e considerando os precedentes enumerados na inicial (ADINs 0081012-56.2011.8.26.00, rel. Des. Walter de Almeida Guilherme; 994.09.224384-0, rel Des. Maurício Vidigal; 0230258-97.2009.8.26.0000 rel. Des. José Roberto Bedran), a ação é julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade de LC 208/11, do município de Suzano, tornando definitiva, assim, a liminar concedida. Custas 'ex-lege'.

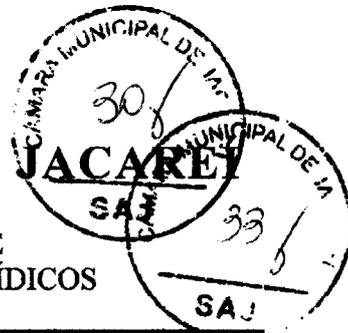
URBANO RUIZ
Relator

ADI. Nº: 0057506-17.2012.8.26.0000 - SÃO PAULO - VOTO Nº: 14475



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2018

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro para comerciantes de sucatas e afins no âmbito do Município. Inconstitucionalidade material e formal. Vício de iniciativa. Precedentes. Arquivamento.*

CÓPIA

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 135 – RRV – SAJ – 05/2018 (fls. 09/12) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, embora sensível a problemática da proteção ao meio ambiente, bem como da segurança, acaba por violar a Constituição Federal e invadir competência legislativa atribuída com exclusividade ao Prefeito. Deste modo, a propositura viola também a Lei Orgânica do Município, o que inviabiliza seu prosseguimento.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 03 de maio de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

Página 2 de 2